Grupo MACIEL

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA

Ref.: Edital da Concorrência nº. 03/2021

MACIEL ASSESSORES S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ/MF n°. 11.880.336/0001-02, com sede na Av. Bastian, 366,

bairro Menino Deus em Porto Alegre/RS, por intermédio de seu representante

legal, infra firmatário, vem, respeitosamente, com fulcro no item 6.5 do

edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela licitante concorrente Every

TI Tecnologia & Inovação EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir

expostas:

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, do tipo melhor

combinação técnica e preço, cujo **objeto** é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

ESPECIALIZADA PARA ELABORAR O PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD

NOS PROCESSOS E FLUXOS DE DADOS DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

Contextualizando, o certame foi inaugurado em 06 de março de

2021, quando 05 empresas interessadas no objeto realizaram seu



credenciamento e entregaram seus envelopes com a documentação necessária para participação.

Após aberto o envelope de nº. 01 (documentos de habilitação) e feitos alguns apontamentos pelas licitantes relativamente à documentação de suas concorrentes, a sessão foi suspensa para análise por parte da Comissão.

Em seguida, realizadas algumas diligências sobre a documentação das licitantes, sobreveio decisão de habilitação de 04 empresas e inabilitação da NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Posteriormente, em resumo, a Comissão partiu para a análise da documentação técnica apresentada pelas empresas e, também considerando a proposta comercial apresentada pelas empresas, chegou à decisão final de vitória e sugestão de adjudicação em favor da licitante Maciel Assessores S.S.

Colacionamos tabela com a classificação final e a pontuação total obtida por cada licitante:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	PONTUAÇÃO	Resultado
1°	MACIEL ASSESSORES S/S LTDA	78	Classificada
2°	EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI	76	Desclassificada
3°	F & L MANUTENÇÃO DE SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA	34	Classificada
4°	SOLUTA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO E SOFTWARES EIRELI	7	Desclassificada

Relevante frisar, ainda, que a licitante recorrente, Every TI, além de obter pontuação inferior à empresa vencedora, restou desclassificada do certame por ter apresentado proposta de preço inexequível, no valor de R\$

15.000,00, cerca de 18% apenas do valor estimado para a contratação, que

era de R\$ 83.333,33.

Antecipamos, portanto, tratar-se de desclassificação objetiva, com

força no item 5.1, "a" do edital do certame, nada havendo que se

questionar nesse sentido.

Inconformada, sem razão, a concorrente Every TI protocolou suas

insurgências recursais acerca da decisão final do certame, questionando,

notadamente, a pontuação técnica a ela atribuída e a desclassificação por

inexequibilidade.

Ocorre, prezados, que estamos diante de licitação transparente,

correta e justa, não havendo o que se contestar sobre os julgamentos e

decisões da Comissão no curso do processo, notadamente no que se refere

à desclassificação por inexequibilidade.

A R. Comissão Julgadora efetuou detida e competente análise de

toda a documentação de habilitação e qualificação técnica apresentada

pelas empresas licitantes, atribuindo as pontuações objetivamente, de

acordo com as disposições do instrumento convocatório. Acerca das

propostas comerciais, a análise foi feita da mesma forma, considerando os

valores propostos e o valor estimado para a contratação.

Mais uma vez: o recurso apresentado pela concorrente Every TI

possui intenção meramente protelatória, sendo inclusive endereçado para

Pregoeiro(a) do late Clube, quando na verdade, em momento algum

estamos tratando de algum Pregão in casu.

Além do mais, inicia a peça recursal argumentando acerca de

equívoco na decisão de habilitação da Maciel Assessores, no entanto, no



transcorrer de suas razões, **não traz absolutamente nada, nenhum fato ou** argumento que desabone a habilitação e vitória declaradas a esta recorrida – mais um indício do intuito procrastinador do recurso interposto.

Aprofundaremos adiante.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, o edital do certame, acerca da fase recursal, prevê:

6.2 Dos atos da Comissão Permanente de licitação caberão recursos, que deverão ser formalizados por escrito ao **IATE** e dirigidos ao Presidente da Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da divulgação do resultado;

(...)

6.5 O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Assim, considerando que o prazo de 05 dias úteis para interposição de recurso findou-se no dia 21 de maio de 2021, perfeitamente tempestivas as contrarrazões apresentadas até o dia 28 de maio de 2021, respeitados os mesmos 05 dias úteis disponíveis para tanto.

Ainda, há definição da própria Comissão acerca do prazo para Contrarrazões:





SCEN Trecho 02 conjunto 04 | Brasília-DF | CEP:70.800-120

Fone: (61) 3329-8779 | (61) 3329-8778 Site: www.iateclubedebrasilia.com.br | Email: licitacoes@iatebsb.com.br

COMUNICADO

CONCORRÊNCIA Nº 03/2021

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IATE CLUBE DE BRASÍLIA comunica aos interessados que, no dia 21 de maio de 2021, às 16h58, a empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI apresentou Recurso Administrativo quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação contida na Ata de Análise Técnica e Sugestão de Adjudicação, publicada no dia 14 de maio de 2021. Assim, com base no item 6.5 do Edital de CONCORRÊNCIA N.º 03/2021, a CPL faculta à empresa MACIEL ASSESSORES S/S LTDA a manifestação acerca do recurso apresentado, até o dia 28 de maio de 2021.

Desde já, pugnamos, portanto, seu recebimento, por conhecimento e consideração.

I - DA PEÇA RECURSAL E DA AUSÊNCIA DE RAZÃO DA LICITANTE CONCORRENTE.

Sem maiores delongas, cumpre destacar que as insurgências recursais da licitante Every TI permeiam dois cernes principais. Inicialmente, há insatisfação com relação à pontuação técnica atribuída; depois, há reclamação acerca da correta desclassificação por inexequibilidade.

Adianta-se que razão não assiste à recorrente, em nenhum dos pontos. Como dito, a pontuação atribuída às empresas e seus profissionais ocorreu de acordo com as especificações previstas no edital e a documentação apresentada, ao passo em que a desclassificação por



inexequibilidade é lógica e incontestável quando estamos diante de valor inferior a 20% daquele estimado para contratação.

Abordaremos ambos os pontos individualmente.

II.I – DA PONTUAÇÃO TÉCNICA ATRIBUÍDA ÀS EMPRESAS E SEUS PROFISSIONAIS.

Inicialmente, como dito, insurge-se a recorrente acerca de suposta não consideração de experiência de profissionais/tempo de experiência comprovado, para fins de pontuação técnica na Concorrência.

Objetivamente, retornemos às disposições do edital sobre a questão:

b) Estrutura de pessoal profissional: limitado a 20 (vinte) pontos.

O proponente deverá apresentar no "Envelope nº 02" relação da equipe, contendo, no <u>mínimo</u> os seguintes profissionais: 1 consultor especialista em proteção de dados e transformação cibernética segura, com experiência acima de 20 (vinte) anos; 1 consultor com experiência acima de 11 (onze) anos especialista em rotinas organizacionais e inovação, ambos preferencialmente em clubes sociais e esportivos, sendo este o quadro mínimo necessário à execução dos serviços objeto desta licitação, conforme tabela abaixo:

TABELA B

TEMPO DE SERVIÇO DA EQUIPE DO LICITANTE	NÚMERO DE PROFISSIONAIS	PESO	NOTA TOTAL
Até 12 meses		1	
01 a 10 anos		2	
11 a 19 anos		2,5	
Acima de 20 anos		3	
		TOTAL	

O edital, em seu item 5.1, "b", preve a necessidade de apresentação de equipe de profissionais especialistas para a execução do objeto do certame. Para tanto, **estabelece critérios de pontuação a partir**



do tempo de experiência comprovada de cada um dos profissionais apresentados, <u>nas atividades referidas na alínea "b" supracitada, quais sejam: proteção de dados e transformação cibernética segura; e rotinas organizacionais e inovação.</u>

Após detida análise e julgameto da documentação apresentada pela recorrente, a Comissão, de maneira acertada computou o seguinte:

EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI			
ANOS DE SERVIÇO COMO CONSULTOR	HORAS/HOMEM/DE CAMPO	PESO	NOTA TOTAL
Até 12 meses	1020	1	1020
01 a 10 anos	278	2	556
11 a 19 anos	Não foram considerados os profissionais indicados na tabela B- vide item c.2	2,5	0
Acima de 20 anos	Não foram considerados os profissionais indicados na tabela B- vide item c.2	3	0
Total H	HC Horas Homens de Campos		
		Nota Total	1.576

Ora, claramente é possível observar que não foram atribuídas pontuações a alguns profissionais da licitante em razão da **ausência de** comprovação de experiência nas atividades referidas na alínea "b" do item 5.1 do edital.

Noutras palavras, <u>em que pese os profissionais apresentados pela recorrete, hipotéticamente possuam 10 ou 20 anos de atividades e registros profissionais em suas carteiras de trabalho, as atividades anteriores desempenhadas e apresentadas não guardam relação com: proteção de dados e transformação cibernética segura; e: rotinas organizacionais e inovação.</u>

MACIEL MACIEL

As experiências dos profissionais apresentados são em atividades

compatíveis a: Técnico Eletrônico, Administrador, Gerente de Rede, Gerente

Comercial, Auxiliar de Escritório, Gerente de Captação.

Ou seja, não há como a Comissão considerar as

experiências/ocupações anteriores dos profissionais, simplesmente pelo fato

delas serem incompatíveis àquelas previstas como adequadas e pertinentes

para o objeto desta Concorrência.

Recapitulando, o edital do certame delimita os profissionais

solicitados e em quais áreas/atividades eles precisariam demonstrar

experiência. A partir daí, considerando o tempo de tais experiências,

diferentes pontuações seriam atribuídas. Como dito e visto, alguns

profissionais da recorrente, em que pese possuam tempo considerável de

experiência, não tiveram ocupações anteriores compatíveis ao objeto

licitado, não podendo serem aceitas para fins de pontuação.

Ainda, a alínea c.2 do mesmo item 5.1 do edital especifica:

c.2) A relação dos profissionais deve guardar coerência com a

informação contida na TABELA B do item 5.1- b - Estrutura de

pessoal profissional;

Bem se vê que os profissionais precisar guardar coerência com as

informações do item 5.1, "b" do edital, inclusive no que se refere aos

âmbitos das atividades/experiências anteriores.

Esclarecido tal cenário, de forma alguma há equívoco na

pontuação atribuída à nota técnica da recorrente pela Comissão, não

havendo se falar em reforma nesse sentido.

Ressalta-se, contudo, que tais questões de pontuação técnica estão sendo debatidas somente para fins de debate e controvérsia. Isso porque, a licitante já foi desclassificada do certame, corretamente, por apresentar proposta com valores extremamente inexequíveis, muito abaixo

do valor estimado pelo late Clube para esta contratação. Senão vejamos:

II.II – DA MANIFESTA E INCONTESTÁVEL INEXEQUIBILIDADE DA

PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE RECORRENTE.

Objetivamente, em simples leitura à ata de análise técnica e

julgamento final do certame, vê-se que a desclassificação da licitante

recorrente se deu pela manifesta e incontestável inexequibilidade de sua

proposta de preço.

Prezados, o valor estimado para contratação era de R\$ 83.333,33.

Trata-se de valor compatível e adequado à realidade do objeto, ao porte

da entidade contratante e ao prazo estipulado para finalização dos

serviços.

Em contrapartida, vê-se que a recorrente desclassificada, **propôs o**

montante ínfimo de R\$ 15.000,00 para execução de uma relevante

consultoria para implementação e adequação do ICB à nova Lei Geral de

Proteção de Dados, inclusive com a previsão de preparação dos

empregados e gestores do late Clube para implantação da cultura

laborativa que deverá ser observada.

Ora, a inexequibilidade, in casu, trata-se de questão simples,

objetiva e de fácil constatação.

O late Clube estimou e previu **180 dias para realização dos**

trabalhos, ou seja, 06 meses para a coleta de dados, diagnósticos,



organização e implementação de um programa de adequação à LGPD para o ICB.

O valor proposto pela licitante desclassificada perfaz o montante de cerca de 18% do valor estimado para a contratação. Estamos tratando de valores muito aquém do mínimo aceitável no certame.

Exemplificativamente, citando apenas os valores desta licitação, os R\$15.000,00 propostos pela Every TI não refletem sequer 1/3 do segundo menor valor proposto.

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	EMPRESAS	VALOR
Menor Preço	30	EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI	R\$ 15.000,00
2ª Menor Preço	20	MACIEL ASSESSORES S/S LTDA	R\$ 58.000,00
3ª Menor Preço	F & L MANUTENÇÃO DE SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA		R\$ 68.000,00
		SOLUTA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO E SOFTWARES EIRELI	R\$ 449.704,15

Ora, se dividirmos o valor da proposta em questão por mês, considerando os 06 meses estimados para os trabalhos, **a recorrente teria o** ínfimo valor de R\$2.500,00 mensais para arcar com seus custos inerentes aos trabalhos, sem falar em insumos de produtividade, encargos gerais, contribuições sociais, impostos e margem de lucro.

O valor de R\$ 2.500,00 mensais sequer seria suficiente para a empresa efetuar o pagamento mensal de um profissional técnico especializado imprescindível para a execução dos trabalhos. Recorda-se que a licitante apresentou equipe com 04 profissionais.

Grupo MACIEL

Definitivamente, há discrepância extremamente significativa entre

o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado à

proposta vencedora do certame, o mesmo vale se efetuarmos comparativo

com as demais propostas apresentadas no certame (valores coerentes de

mercado).

O edital do certame, sobre inexequibilidade, prevê:

5.1 A Comissão Permanente de Licitação desclassificará as

propostas que:

a) Apresentarem preços excessivos ou inexequíveis, assim

considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua

viabilidade financeira através de planilha de orçamento de

custos que comprove que os valores dos serviços são

coerentes com os de mercado e com a estimativa elaborada

pelo Setor Demandante.

Prezados, o valor sugerido pela licitante desclassificada, a partir da

proposta de preços/custos apresentada, de forma alguma comprovou que

os valores dos serviços são coerentes com os de mercado (é o que se

denota em simples comparativo às demais licitantes), tampouco com a

estimativa elaborada pelo setor demandante (apenas 18% do valor

estimado).

Exemplificativamente, a Lei Geral de Licitações estabelece que

propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração pública serão

consideradas inexequíveis.

Por essas e outras, se mostra até desnecessária qualquer diligência

no sentido de que a licitante apresente planilha discriminando os valores

propostos. Mesmo que o faça, os valores estão muito aquém do razoável e

do mínimo aceitável.

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira

armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, muito

provavelmente comprometerá a qualidade dos serviços que almeja serem

a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação

econômico-financeira do ajuste.

A suposta seleção da proposta mais vantajosa cairá por terra

quando da execução dos serviços contratados por valores ínfimos,

atentando aí, a própria administração contra o relevante princípio da

supremacia do interesse público.

Nesse sentido, é a lição da doutrina aplicável:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da

obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que

almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que

a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame,

adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou

industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de

que a empresa que assim age está a abusar do poder

econômico, com o fim de ganhar mercado

ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor

porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA

JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de

preços nas seguintes situações:



[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5° do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão n° 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta à qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se claramente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age de forma discricionária e imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis.

Por todo o exposto, não há se falar em aceitação da proposta comercial em questão



III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o total DESPROVIMENTO das razões recusais interpostas pela licitante EVERY TY Tecnologia & Soluções Eireli, devendo ser mantida a habilitação da Maciel Assessores S.S na Concorrência nº. 03/2021, bem como mantida a desclassificação da recorrente por manifesta inexequibilidade de sua proposta comercial apresentada.

Por conseguinte, requer-se o devido andamento de praxe do certame, com adjudicação do objeto em favor da licitante declarada vencedora.

Porto Alegre, 28 de maio de 2021.

11.880.336/0001-02

MACIEL ASSESSORES S/S LTDA

AV. BASTIAN, 366 MENINO DEUS - CEP 90130 - 020 PORTO ALEGRE - RS

> Everaldo Selau Scandolara CRC/R8 + 056618/0-2

> > Sóciø Administrador